



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0013/2024**

Substitui-se integralmente o texto do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera os artigos 64-C e 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, e dá outras providências, assegurando a isonomia material entre homens e mulheres policiais civis, peritos, técnicos e auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos nos critérios de aposentadoria.”

Art. 1º O art. 64-C da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher.

§1º Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo das respectivas carreiras, para os fins do inciso II, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

§2º Desde que não tenham feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição da República, os proventos de aposentadoria serão calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, sendo revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observada a paridade e integralidade nos termos da legislação vigente.

§3º Os servidores que vierem a migrar entre os cargos abrangidos por este regime terão computados acréscimos no tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria, sendo:

I – 40% (quarenta por cento), se homem;

II – 20% (vinte por cento), se mulher.

Parágrafo único. Fica assegurada a isonomia material entre homens e mulheres para os fins deste artigo, conforme reconhecido na ADI 7727 MC / DF do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se diferenciação razoável nos requisitos de idade e tempo de contribuição em favor das mulheres, até que sobrevenha legislação federal superveniente mais benéfica."

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Ressalvado o direito de opção pelo art. 64-C, os segurados titulares de cargo efetivo de que trata este capítulo que tenham ingressado até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da carreira, se homem;

III – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da carreira, se mulher.

§1º Para fins de cômputo do tempo de exercício, será considerado também o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

§2º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo, assegurada a paridade e integralidade nos termos da Constituição Federal, desde que não haja opção pelo regime previsto no §16 do art. 40 da CF."

Art. 3º Ficam revogados os incisos V e VIII, do §4º, e o inciso V, do §5º, do art. 70, da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente Emenda Substitutiva Global visa promover a adequação legislativa às decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado para mulheres em carreiras policiais e de segurança, garantindo **isonomia material entre homens e mulheres**, conforme o princípio da equidade de gênero.

A proposta considera:

- A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7727 MC/DF)**, que reconheceu a inconstitucionalidade do tratamento igualitário entre homens e mulheres para fins de aposentadoria especial, especialmente nas carreiras de segurança pública;
- A **necessidade de compatibilizar a legislação estadual** com os preceitos constitucionais da igualdade material, levando em conta as especificidades físicas, sociais e históricas das mulheres nestas funções;
- A contribuição de entidades representativas dos servidores, como o **SINTESPE** - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina, que alertam para os prejuízos da regra atualmente vigente e para a necessidade de valorização dessas carreiras.

Além disso, a emenda consolida critérios justos e proporcionais para aposentadoria, **valorizando o tempo de serviço em funções de risco** e permitindo a contagem diferenciada quando houver transição de cargo, respeitando a lógica da função essencial à segurança pública e proteção social.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
15/05/2025, às 17:49.
